# Acompanhante na sala de parto pode fotografar o trabalho de parto?

**Roberto Issamu Yosida**
*Conselheiro Parecerista CRMPR*

***Palavras-chave**: acompanhante, sala de parto, fototografia, filmagem, ética, cuidados, parturiente, autorização prévia*

## Accompanying in the delivery room can photograph the labor?

***Keywords** - accompanying, delivery room, photograph, filming, ethics, care, parturient, prior authorization*

**CONSULTA**

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Dra. SAKG, faz consulta com o seguinte teor:

*"Solicitamos parecer deste ilustre conselho, sobre:*

*I-Presença do fotógrafo, não profissional da área da saúde, na sala de parto normal ou cesárea??*

*a- Não estaremos criando maior risco para a paciente(infecção..)*
*b- Para nós, nossa imagem, mostrada na internet....*
*c- Não poderá a paciente, por algum descontentamento, usar estes documentos para provar a razão de seu descontentamento?*
*d- Não se deve instituir regras para esta presença na sala cirúrgica?? o leigo não sabe o que é rotina, o que é normal acontecer numa sala cirúrgica.*
*e- Podemos ter remuneração por nossas imagens estarem sendo utilizadas??*
*f- Sendo o parto, vaginal ou cesáreo, procedimento médico, a presença do fotógrafo ou câmera é ética?*
*g- Pode o hospital não liberar que o pai ou acompanhante, se presente na sala de parto, filme ou fotografe o nascimento?*
*h- Pode o hospital exigir uma única equipe de filmagem?*

*2-Qual o parecer sobre presença do pai, ou familiares, na sala de parto?*

*a- Quem é que deve autorizar a presença do pai na sala de parto*
*1-Seria o médico obstetra?*
*2- Anestesista?*
*3- Seria o hospital?*
*b- Pois hoje as pacientes nos pedem para fazermos carta autorizando a presença do marido na sala. se é lei, porque temos que autorizar?*
*c- Quem tem a responsabilidade de atendimento ao marido, se este apresentar um mau súbito? Já que todos os profissionais estão cuidando da paciente e do RN!*
*d- Se por alguma razão, o marido ou acompanhante apresentar lesão ou seqüelas, após este mal súbito, quem será responsabilizado ética e civilmente?*"

**FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Acreditamos no que vemos. Vivemos a época da alta definição, das micro-câmeras, das câmeras de vigilância, das super-câmeras.

É possível documentar e registrar com facilidade o cotidiano das pessoas. Basta ver os programas da televisão. É a era da mídia. A era da imagem.

É fenômeno mundial. É fenômeno social. Temos documentados todos os momentos da vida; sejam os de alegrias, sejam os de sofrimentos. Na internet é possível encontrar as facetas da diversidade humana. Há os que registram seus momentos de dor e até de morte. Muito se ouve falar sobre doentes terminais planejando seu funeral e enviando mensagens aos amigos e entes queridos. Até deixando mensagens para os filhos no futuro. São oportunidades que antes não existiam.

A imagem é importante nos diagnósticos, nas endoscopias, nas vídeocirurgias e nos cateterismos intervencionistas.

Uma imagem vale mais do que mil palavras diz o ditado. Uma filmagem seguramente vale mais do que uma imagem estática.

A Constituição Federal em, seu título II, dos direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos diz que :

*" (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;(...)*

*(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)."*

O Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002 diz que: "Art. 20. "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

A Lei dos Direitos Autorais Lei 9.610, de 22.02.98 em seu Art. 7º diz que:
"São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

*(...)VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;(...)."*

A capacidade do ser humano de tomar decisões livremente é o significado de autonomia. Essa deve ser equilibrada entre médico e paciente.

O médico como agente social deve compreender os apelos dos cidadãos em suas demandas mais triviais. Nessa linha de raciocínio, passo a responder objetivamente aos quesitos propostos:

**I-*Presença do fotógrafo, não profissional da área da saúde, na sala de parto normal ou cesárea??***

Resposta: Não há normativo ético que impeça a presença do fotógrafo, desde que com o consentimento prévio da gestante e da equipe médica. Bem como da direção técnica do hospital. Se o profissional for da equipe de atendimento, deverá abster-se de tal atribuição que por óbvio impede o perfeito desempenho funcional. Tudo deve ser documentado, através de consentimento informado, por escrito, dos participantes. Durante o pré-natal, há tempo suficiente para os devidos encaminhamentos.

***a- Não estaremos criando maior risco para a paciente(infecção..)***

Resposta: Por óbvio, deverá haver esclarecimentos prévios sobre os riscos. É fundamental a paramentação adequada ao ambiente cirúrgico, a higiene, o comportamento e o período de permanência no local.

***b- Para nós, nossa imagem, mostrada na internet....***

Resposta: Há amplo amparo legal aos que quiserem preservar sua imagem. É uma decisão de caráter individual. Ademais a tecnologia pode modificar a imagem de maneira a não permitir a identificação do indivíduo.

***c- Não poderá a paciente, por algum descontentamento, usar estes documentos para provar a razão de seu descontentamento?***

Resposta: Sim. Porém, a filmagem do ato operatório, ao contrário, poderia funcionar "como uma descrição de cirurgia" a amparar profissionais que trabalham com zelo. Mais ainda, as imagens devem ser tomadas de ângulos que permitam a documentação do nascimento, sem que para isto sejam expostas partes íntimas, incisões, sangramentos e outras imagens que em vez de gerar satisfação, gerem repulsa. Exemplifico que um parto vaginal seja filmado lateralmente, em momento oportuno orientado pelo obstetra. Ao leigo não interessa filmar a locação de um fórcipe por exemplo. Uma cesareana pode ser filmada do ângulo da cabeceira da paciente, assim é possível o registro das emoções da parturiente.

***d- Não se deve instituir regras para esta presença na sala cirúrgica? o leigo não sabe o que é rotina, o que é normal acontecer numa sala cirúrgica.***

Resposta: Cada instituição deve obedecer suas normas internas. É de interesse que regras sejam estabelecidas e documentadas. O combinado não será questionado.

***e- Podemos ter remuneração por nossas imagens estarem sendo utilizadas?***

Resposta: Eticamente é reprovável a remuneração. Ademais a filmagem nunca deverá ter caráter de divulgação comercial, servindo unicamente para o registro familiar.

***f- Sendo o parto, vaginal ou cesáreo, procedimento médico, a presença do fotógrafo ou câmera é ética?***

Resposta: Já contemplado nos quesitos anteriores. As pacientes procurarão profissionais e maternidades que permitam a filmagem. Por outro lado, a proibição permitiria situações certamente antiéticas.

***g- Pode o hospital não liberar que o pai ou acompanhante, se presente na sala de parto, filme ou fotografe o nascimento?***

Resposta: Sim, desde que não haja acordo prévio contrário.

***h- Pode o hospital exigir uma única equipe de filmagem?***

Resposta: Não é recomendável esta prática por ferir a liberdade de escolha.

***2-Qual o parecer sobre presença do pai, ou familiares, na sala de parto?***

Resposta: É prática recomendável o acompanhamento por familiar. Na perspectiva dos direitos de cidadania, de estudos de medicina baseada em evidências, da humanização do nascimento, da facilitação ao aleitamento materno, da paternidade responsável, das relações familiares; é medida saudável. Há portaria regulamentadora para que hospitais públicos e conveniados tomem providências necessárias para o acompanhamento do parto. Claro que esta presença deve prever a

existência de condições que protejam a privacidade da paciente ou das pacientes que porventura compartilhem o mesmo ambiente. Um bom relacionamento médico-paciente é fundamental.

***a- Quem é que deve autorizar a presença do pai na sala de parto***
***1-Seria o médico obstetra?***
***2-Anestesista?***
***3- Seria o hospital?***

Resposta: Todos os envolvidos em comum acordo com a direção técnica, que sempre deve ter ciência das filmagens ocorridas no nosocômio.

***b- Pois hoje as pacientes nos pedem para fazermos carta autorizando a presença do marido na sala. se é lei, porque temos que autorizar?***

Resposta: Porque é necessário documentar a manifestação das vontades e o pleno exercício da autonomia, liberdade e cidadania. Mais ainda, é a oportunidade de orientar e preparar o leigo para os atos que ele nunca presenciou. A autorização é uma formalidade que possibilita esta abordagem.

***c- Quem tem a responsabilidade de atendimento ao marido, se este apresentar um mau súbito? Já que todos os profissionais estão cuidando da paciente e do RN!***

Resposta: Um mal súbito imprevisível deve ser encarado como um atendimento emergencial. Assim, todo médico está obrigado a atender esta situação para não omitir socorro. O bom senso deve prevalecer e prestar atendimento aquele que estiver em posição de maior disponibilidade.

***d- Se por alguma razão, o marido ou acompanhante apresentar lesão ou seqüelas, após este mal súbito, quem será responsabilizado ética e civilmente?"***

Resposta: Trata-se de situação hipotética. A resposta está prejudicada.

É o parecer.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.
**Roberto Issamu Yosida**
Cons. Parecerista

***Processo-Consulta CRMPR Nº. 003/2011***
***Parecer CRMPR Nº 2305/2011***
***Parecer Aprovado***
***Sessão Plenária nº 2683, de 1º/03/2011 - Câmara III***